

## **MEDIAÇÃO**

### **ARTIGO 1**

#### **Objetivo**

O objetivo do presente Anexo consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

### **ARTIGO 2**

#### **Prestação de informações**

1. A pedido de uma Parte, a outra Parte deverá prontamente prestar informações e responder a questões relativas a quaisquer medidas, propostas ou em vigor, que afetem diretamente o funcionamento da Parte III do presente Acordo.
2. As informações prestadas ao abrigo do presente Artigo não prejudicam a avaliação da compatibilidade da medida com a Parte III do presente Acordo.

## ARTIGO 3

### Início do procedimento

1. Uma Parte pode, em qualquer momento, solicitar por escrito que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida adotada por uma Parte que prejudique o comércio entre as Partes. O pedido deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da parte reclamante e deve:

- a) identificar a medida específica em questão;
- b) explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a parte reclamante, a medida tem ou terá sobre o comércio entre as partes; e
- c) explicar o modo como, na perspetiva da parte reclamante, esses efeitos estão ligados à medida.

2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as partes. Se o pedido for apresentado nos termos do parágrafo 1, a parte reclamada deverá analisar o pedido com a devida consideração e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito à parte reclamante o mais tardar 10 (dez) dias a contar da sua recepção. Caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

3. Não são necessárias consultas ao abrigo do Capítulo 29 antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, as partes devem normalmente recorrer a outras formas relevantes de cooperação ou disposições em matéria de consultas previstas na Parte III do presente Acordo antes de dar início ao procedimento de mediação.

## ARTIGO 4

### Seleção do mediador

1. As partes deverão buscar chegar a acordo quanto à seleção de um mediador no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega da aceitação referida no Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.
2. Salvo acordo das partes em contrário, o mediador não pode ser nacional de nenhuma das partes.
3. Se as partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no parágrafo 1, qualquer das partes pode solicitar ao copresidente do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio da parte reclamante, ou ao representante do copresidente, que selecione o mediador por sorteio, a partir da sublista elaborada nos termos do Artigo 29.8, parágrafo 3, alínea c). Os representantes de ambas as partes são convidados, com a antecedência devida, a estar presentes no sorteio. Em qualquer caso, o sorteio será efetuado na presença da parte ou das partes que tenham comparecido.
4. O copresidente do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio da parte reclamante, ou o representante do copresidente, deve selecionar o mediador no prazo de 5 (cinco) dias a contar do pedido efetuado ao abrigo do Artigo 3, parágrafo 2, do presente Anexo.
5. Caso a sublista referida no Artigo 29.8, parágrafo 3, alínea c) deste Acordo não esteja elaborada no momento em que é apresentado um pedido em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, o mediador será selecionado por sorteio dentre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as partes.
6. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada.
7. O Anexo 29-B é aplicável, *mutatis mutandis*, aos mediadores.

8. As Regras 2 a 9 e 56 a 59 das Regras de Procedimento relativas a Arbitragem previstas no Anexo 29-A são aplicáveis, *mutatis mutandis*.

## ARTIGO 5

### Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da nomeação do mediador, a parte que invocou o procedimento de mediação deverá apresentar, por escrito, ao mediador e à outra parte, uma descrição detalhadadas suas preocupações, em especial, do funcionamento da medida em questão e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da referida descrição, a outra parte pode apresentar, por escrito, comentários relativos a essa descrição. Parte Qualquer das partes poderá incluir na sua descrição ou nos seus comentários quaisquer informações que considere relevantes.
2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio. Em particular, o mediador pode organizar reuniões entre as partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, prestando qualquer apoio adicional que as partes solicitem. O mediador deverá buscar o auxílio dos, ou consultar-se com, peritos e partes interessadas pertinentes, se as partes assim tiverem acordado.
3. O mediador não pode aconselhar nem formular comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com a Parte III do presente Acordo. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das partes. As partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar uma solução diferente.
4. O procedimento de mediação tem lugar no território da parte reclamada ou, por entendimento mútuo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As partes envidarão esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada o mais tardar 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação do mediador. Na pendência de um acordo final, as partes podem considerar eventuais soluções provisórias, particularmente se a medida disser respeito a bens perecíveis ou a outros produtos ou serviços que perecem rapidamente.

6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio. A conclusão da solução mutuamente acordada entre as partes pode estar sujeita à conclusão de quaisquer procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas deverão ser divulgadas ao público sem conter informações que uma parte tenha classificado como confidenciais.

7. A pedido das partes, o mediador deverá transmitir-lhes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo da medida em questão; dos procedimentos seguidos e de qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador concederá 15 (quinze) dias para comentários acerca do projeto de relatório. Após analisar os comentários apresentados pelas partes dentro desse prazo, o mediador apresentará um relatório factual final no prazo de 15 (quinze) dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação da Parte do presente acordo.

8. O procedimento deverá ser encerrado:

- a) pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas partes, na data da sua adoção;
- b) por acordo mútuo das partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;
- c) por uma declaração escrita do mediador, após consulta às partes, de que novas tentativas de mediação seriam infrutíferas, na data dessa declaração; ou

- d) por uma declaração escrita de uma parte, após ter explorado qualquer solução mutuamente acordada possível no quadro do procedimento de mediação e após ter considerado quaisquer pareceres consultivos e soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

## ARTIGO 6

### Implementação de uma solução mutuamente acordada

1. Caso as partes cheguem a um acordo sobre uma solução, cada parte deverá tomar as medidas que consideram necessárias para implementar a solução mutuamente acordada dentro do prazo acordado.
2. A parte que toma as medidas de implementação deve notificar a outra parte, por escrito, sobre as medidas ou decisões tomadas para implementar a solução mutuamente acordada.

## ARTIGO 7

### Confidencialidade

Salvo acordo em contrário das partes, e sem prejuízo do Artigo 5, parágrafo 6, todas as etapas do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, as partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.

## ARTIGO 8

### Relação com outros procedimentos de solução de controvérsias

1. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações que incumbem às Partes por força do disposto relativamente ao procedimento de solução de controvérsias da Parte III do presente Acordo ou de quaisquer outros Acordos.
2. As partes não poderão usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo da Parte III do presente Acordo ou de quaisquer outros acordos, nem o painel poderá tomar em consideração:
  - a) as posições tomadas pela outra parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do Artigo 5;
  - b) o fato de que a outra parte tenha indicado a sua disponibilidade para aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
  - c) pareceres ou propostas apresentadas pelo mediador.
3. Um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de solução de controvérsias ao abrigo da Parte III do presente Acordo, do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo no qual as Partes sejam parte, que diga respeito à mesma questão para que tenha sido designado mediador.